

Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - Fax: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 025/2008, DE 11/12/2008.

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

“Institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências”

APARECIDA BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Rosana – SP, usando de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fator gerador da CIP o consumo de energia elétrica, mediante ligação regular, por pessoa natural ou jurídica, no território do Município de Rosana.

Art. 3º O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, beneficiados pelo serviço de iluminação pública.

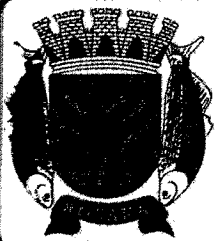
Art. 4º A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, a que se refere-se o art.116 da Resolução nº 456 de 29 de novembro de 2000 da ANEEL, ou outro que vier a substituí-lo, aplicadas as alíquotas correspondentes às faixas de consumo, assim definidas

I – para consumo de 0 (zero) a 30 (trinta) KW/h.....0,00%;
II – para consumo de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) KW/h.....1,50%;
III – para consumo de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) KW/h.....3,00%;
IV – para consumo de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) KW/h.....5,00%;
V – para consumo de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) KW/h.....7,00%;
VI – acima de 300 (trezentos) KW/h.....9,00%.



§ 1º

A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.



Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - Fax: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

093

§ 2º Estão compreendidos na alíquota zero da contribuição os contribuintes com consumo mensal igual ou inferior 30KW/h.

§ 3º A alíquota zero prevista no parágrafo anterior não abrange os contribuintes proprietários ou possuidores de lotes vagos ou em edificação.

Art. 5º O lançamento da CIP será efetuado na mesma ocasião em que for expedida a fatura das tarifas de energia elétrica, em valores destacados na mesma fatura, e a arrecadação far-se-á na mesma ocasião da cobrança da tarifa, conforme estipulado no contrato ou convênio a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único. Para os contribuintes proprietários, ou possuidores a qualquer título, de lotes vagos ou em edificação, a CIP será lançada em valor equivalente a uma Unidade Padrão Fiscal do Município e será recolhida, na mesma ocasião do vencimento do IPTU.

Art. 6º O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição incidente na forma do *caput* do art. 5º.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública.

§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em Dívida Ativa, 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º Servirá como título hábil para inscrição.

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

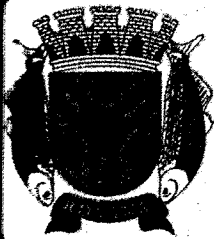
II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário nacional.

§ 4º Os valores da CIP não recolhidos no vencimento pelo contribuinte ou não repassados de imediato pela concessionária serão acrescidos de juros de mora, multa e atualização monetária, nos termos do art. 5º da Lei 190/93 Código Tributário Municipal.

Art. 7º Fica Acrescido ao art.238, da Lei nº 190/93 de 23 de dezembro de 1993, o inciso IV, que passa a ter a seguinte redação:

**“IV – contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.”
(CIP)**



Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - Fax: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

094

- Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de até 90 dias a contar da sua publicação.
- Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Elektro S/A, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.
- Art. 10.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrárias, em especial as contidas na Lei Municipal nº 190, de 23 de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal)

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana-SP, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2008.

APARECIDA BATISTA DIAS DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

JOÃO GALDINO LUSTOSA NETO
Respondendo p/Secretaria Municipal